

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004345/94-59
Recurso : 113.463
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.905

IRPJ – Tratando-se de Auto de Infração lavrado antes da entrega da declaração e possuindo o sujeito passivo registros contábeis, e tendo optado no exercício financeiro pelo lucro real, faz jus à compensação dos prejuízos originados de períodos anteriores desde que estejam devidamente registrado no LALUR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega que negava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA – RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1999.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10380.004345/94-59
ACÓRDÃO Nº: 105-12.905

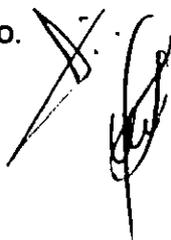
RECURSO Nº : 113463
RECORRENTE: EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de glosa de prejuízos acumulados existentes na Recorrente, porque o Autuante, em fiscalização efetuada antes da entrega da declaração (em 12.04.1994) e depois de encerrado o exercício (31.12.93), entendeu que não é permitida a compensação nas empresas que apuram a base de cálculo do imposto de renda pelo lucro presumido.

A par dos argumentos e provas da contribuinte de que apurara e entregara a sua declaração pelo lucro real, a partir do lucro contábil, cujos registros estavam a disposição da fiscalização, e considerando mais o seguinte: em primeiro lugar que a opção pelo lucro presumido ou real é do contribuinte; e segundo que a declaração não tinha sido entregue quando da lavratura do Auto de Infração, a Câmara resolveu baixar o processo em diligência para responder o questionário formulado na Resolução nº 105-1.001.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10380.004345/94-59
ACÓRDÃO Nº: 105-12.905

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Trata-se de processo já apreciado por esta Câmara Julgadora.

O Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, relator designado, analisando os autos e considerando que a contribuinte afirma dispor de todos os elementos contábeis; que recolhera o imposto, mensalmente, com base em estimativa; e que, no final do exercício, havia calculado o imposto de renda pelo lucro real e considerando que a opção é do contribuinte, converteu o julgamento em diligência, para fins de esclarecer o seguinte: a) se a declaração do imposto de renda foi formulada pelo lucro real, devendo ser anexada cópia ao processo; b) se existem os registros contábeis de acordo com as leis comerciais e fiscais, como indicam as peças do livro razão a costadas ao processo às folhas 29 a 36, juntando cópia da autenticação na Junta Comercial e do balanço; c) se os prejuízos fiscais compensados estão devidamente corretos; d) se o LALUR está devidamente registrado, devendo ser juntado cópia ao processo.

Em atendimento à determinação do ilustre Conselheiro, feita a diligência fiscal, esta apresentou o seguinte relatório:

1. A empresa Hoteleira Chalex Ltda., apresentou declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 1993 no formulário 1 – Lucro Real, cópia anexa às fls. 70/78.
2. Os registros contábeis referentes ao ano-calendário de 1993 constam dos livros

HRT

3



ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10380.004345/94-59
ACÓRDÃO Nº: 105-12.905

Diário e Razão, os quais estão revestidos das formalidades legais. Estamos anexando cópia da autenticação do Diário, fls. 79, cópias do balanço, Demonstração do Resultado do Exercício e Termo de Encerramento, fls. 80/83;

3. O prejuízo fiscal compensado com o lucro relativo ao ano calendário de 1993, corresponde a parte dos prejuízos fiscais apurados pelo contribuinte no primeiro e segundo semestre/92, conforme registrado na respectivo declaração de rendimento daquele ano (fls. 84/88), compensação esta que também está de acordo com o controle da parte B do LALUR, livro este que foi escriturado pela empresa conforme atestam as fotocópias de fls. 89/94.

Tendo em vista as informações da diligência fiscal e os documentos acostados aos autos, penso que tanto se satisfaz ao pretendido com a diligência, como assistir razão à Recorrente.

É que de conformidade com os artigos 25, 26 e 28 da Lei nº 8.541, de 23.12.92, a opção de escolher a base de cálculo do imposto (se por lucro real ou presumido) é do sujeito passivo.

Nesse sentido é a Instrução Normativa nº 93, de 24.12.97, cujo § 1º do art. 14 "No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica".

Sendo a norma contida na Instrução Normativa regra de interpretação, penso que, apesar de ser posterior ao fato, a interpretação retroage ao período em que ocorreu o fato gerador, visto que não se vislumbra in casu qualquer prejuízo por parte do fisco, posto que o imposto devido no período base não foi questionado pelo fisco.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10380.004345/94-59
ACÓRDÃO Nº: 105-12.905

No máximo, o fisco poderia exigir juros mas não o imposto porquanto este foi pago integralmente. Como não compete a este Colegiado alterar o lançamento do crédito a exigência do complemento implicaria em posterior devolução do valor configurando-se um solvet et repete o que foi banido do nosso sistema jurídico.

Constatado, pela diligência fiscal (fls. 69) que a contribuinte apurara a base de cálculo pelo lucro real, a partir da existência dos registros contábeis, do estoque de prejuízo e a declaração do imposto de renda modelo I, é de se julgar improcedente a Denúncia Fiscal porque a contribuinte faz jus à compensação do prejuízo existente no LALUR.

Desta forma, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso, reformando a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 17 de agosto de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA
